



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.097 - DF (2015/0140459-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : E M DA S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. *In casu*, não se observa flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a justificar a concessão deste *habeas corpus*, de ofício, pois, diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação. Por isso, não há impedimento legal à fixação de medida socioeducativa consistente em semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e Juventude, diante das peculiaridades do caso concreto, fundamentadamente demonstrar a adequação da medida à ressocialização do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 120 e parágrafos). Precedentes.
3. A medida socioeducativa de semiliberdade foi devidamente embasada no cometimento de atos infracionais anteriores e nas circunstâncias pessoais do menor infrator, a evidenciar a sua situação de vulnerabilidade.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.097 - DF (2015/0140459-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : E M DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Juízo da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou a **E. M. da S.** medida socioeducativa consistente em semiliberdade, por prazo indeterminado, porque praticou ato infracional análogo do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ, fls. 22-25).

Da sentença, a Defensoria Pública do Distrito Federal interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça dessa unidade federativa, que, pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 35-43):

"APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. INSTITUTO DE DIREITO PENAL INCOMPATÍVEL COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. NÃO CABIMENTO. SEMILIBERDADE ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

I. A ausência de regramento quanto ao instituto da confissão espontânea não viola qualquer tratado internacional relativo aos direitos das crianças e dos adolescentes do qual o Brasil seja signatário, porquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece regras específicas para aplicação das medidas socioeducativas, nos termos do artigo 112, § 1º, o qual dispõe que o julgador deve levar em conta a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração por ocasião da eleição da medida cabível.

II. A nova prática de ato infracional aliada aos fatores de risco e de vulnerabilidade descritos no relatório social, recomenda a aplicação de medida socioeducativa que implique em acompanhamento mais direto do adolescente, qual seja, semiliberdade.

III. Não merece censura a sentença que impõe medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente que comete ato infracional análogo ao tipo descrito no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, se a medida cumpre satisfatoriamente o papel socioeducativo e o contexto pessoal e social do adolescente não permitem a aplicação de medida mais branda.

IV. Recurso conhecido e não provido" (e-STJ, fls. 35-36).

Não se conformando com o acórdão, impetrou nesta Corte, o *habeas corpus* em tela, sustentando, em síntese, que: **a)** "existindo medida mais branda, parece que não poderia ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleita outra mais gravosa, principalmente quando ausentes motivos concretos justificadores da exasperação"; **b)** "na situação que se apresenta para julgamento, não se poderia ignorar especialmente o fato de que o ato infracional não foi cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa; **c)** "não se constata a reiteração de atos infracionais graves, conforme exigem os incisos I e II do artigo 122 da Lei n. 8.069/90, eis que, de acordo com jurisprudência inclusive desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, para tanto, seria necessária a prática de, no mínimo, 02 (dois) atos anteriores e de igual gravidade, o que não ocorreu na situação que se apresenta em julgamento"; **d)** "no que toca a medidas socioeducativas anteriormente aplicadas e não efetivadas, essas não devem ser consideradas ineficazes, uma vez que não ficou demonstrado nos autos a real resistência do Paciente em cumpri-las"; **e)** "não se poderia aplicar medida socioeducativa correspondente a semiliberdade na hipótese concreta, porque, além de o ato infracional correspondente não ter sido cometido com violência e (ou) grave ameaça a pessoa, igualmente não se constata a reiteração de atos infracionais graves, nem tampouco o descumprimento reiterado e injustificado de medidas socioeducativas impostas anteriormente, conforme exigem os incisos II e III do artigo 122 da Lei n. 8.069/90" (e-STJ, fls. 1-17).

Ao final, requereu a concessão da ordem, liminarmente, para que seja aplicada ao paciente medida socioeducativa "correspondente a liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade" (e-STJ, fl.17).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 49-53).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 59-69 e 71-109), o Ministério Público Federal manifestou-se "pelo não conhecimento do *writ*. Caso conhecido, pela denegação da ordem" (e-STJ, fls. 116-117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.097 - DF (2015/0140459-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : E M DA S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. *In casu*, não se observa flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a justificar a concessão deste *habeas corpus*, de ofício, pois, diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação. Por isso, não há impedimento legal à fixação de medida socioeducativa consistente em semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e Juventude, diante das peculiaridades do caso concreto, fundamentadamente demonstrar a adequação da medida à ressocialização do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 120 e parágrafos). Precedentes.
3. A medida socioeducativa de semiliberdade foi devidamente embasada no cometimento de atos infracionais anteriores e nas circunstâncias pessoais do menor infrator, a evidenciar a sua situação de vulnerabilidade.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão deste *habeas corpus*, de ofício.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:

"Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições." (Grifou-se.)

"Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação." (Grifou-se.)

A jurisprudência desta Corte é firme, no sentido de que:

"Diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ser determinada desde o início, nos termos do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente" (HC n. 204.325/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2012).

Dessarte, para a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, que não possui requisitos taxativos de aplicação, o magistrado deve levar em conta a capacidade do adolescente para cumpri-la, as circunstâncias do caso e a gravidade da infração, dispondo o art. 120, § 2º, do ECA, que "a medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação".

Sob essas premissas, verifica-se que, na hipótese dos autos, o ato infracional praticado não revestiu-se de gravidade concreta, uma vez que não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

A medida socioeducativa de semiliberdade foi aplicada pelo magistrado singular e confirmada pela autoridade coatora, sob os seguintes fundamentos, respectivamente:

"[...]

Com base no artigo 112 do Estatuto Infanto-Juvenil, faz-se necessário, agora, determinar a medida socioeducativa mais adequada à ressocialização do representado, contextualizando, para tanto, a natureza do ato infracional praticado e suas condições sociais e pessoais.

No que respeita ao ato infracional em questão, embora não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é fato bastante preocupante, principalmente após a edição do Estatuto do Desarmamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que passou a reprimir mais severamente as condutas ali descritas.

Deve-se registrar ainda que o adolescente possui duas outras passagens por este Juízo Especializado, por ato infracional análogo ao crime de roubo (duas vezes), sendo que, no PIA n. 4684-3/14, foi aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida sentença proferida em 02/07/2014.

O relatório social elaborado pela Equipe Interprofissional da UIPP, fls. 73/75, informa que o relacionamento familiar é bom. O jovem encontra-se evadido da atividade familiar, estagnado no 7º ano do ensino fundamental, em razão das rixas que possui na região em que reside. Refere-se ser viciado em 'adrenalina', 'vive o hoje' e não tem medo de quase nada. Tem consciência que se envolveu com as amigas de cunho negativo e possui dificuldade em se desvencilhar desse meio.

Observa-se do contexto pessoal do representado que necessita de acompanhamento sistemático, objetivando reorganizar os valores morais e éticos que se encontram fragilizados, do retorno aos estudos e de inserção em cursos profissionalizantes como forma de capacitá-lo profissionalmente e diminuir seu tempo ocioso.

No presente caso, a medida socioeducativa que melhor atende aos preceitos estatutários é a medida socioeducativa de semiliberdade.

Assim, a medida de semiliberdade mostra-se pertinente à ressocialização do representado, pois com ela poderá ser inserido em cursos profissionalizantes e atividades escolares. Durante a execução, o sentenciado e sua família receberão, ainda, orientação na condução de sua educação, o que possibilitará seu afastamento do meio social a que pertence e o motiva a prática de condutas ilícitas.

[...]" (e-STJ, fl. 24, grifou-se)

"[...]

Verifico que o MM. Juiz de 1º grau, acertadamente, elegeu a medida socioeducativa de Semiliberdade como a mais adequada ao processo de reeducação e reinserção social do representado.

Não obstante tratar-se de ato infracional cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, é perceptível pela certidão de passagem às fls. 130/133, a propensão do jovem para a prática de atos análogos a crimes contra o patrimônio, na forma mais grave (roubo). **Consta, também, que o adolescente, por ato infracional pretérito já teve aplicada medida socioeducativa mais branda, a de Liberdade Assistida (Processo n. 2972-9), todavia, é notório que a referida medida socioeducativa não promoveu os desejados efeitos ressocializadores e nem foi capaz de afastar o representado da ilicitude, pois, incorreu, na prática de novo ato infracional.**

Além do mais, devem ser ponderados, ainda, em relação ao menor, os fatores de risco destacados no Relatório Social às fls. 73/75, evidenciando que o adolescente está evadido da escola, desde o início de 2014, por estar envolvido em rixas com grupos rivais da região onde vive.

[...]

Diante de todo esse contexto, não merece prosperar a alegação da defesa, no sentido de que não há dados concretos para justificar a medida de Semiliberdade aplicada na sentença recorrida.

No caso, restou clara a necessidade da aplicação de medida socioeducativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que implique em acompanhamento mais direto do adolescente, a fim de propiciar-lhe a possibilidade de vislumbrar um futuro com opções de conduta mais salutar em relação a ele próprio e ao meio em que vive. [...] (e-STJ, fl. 41, grifou-se.)

Na espécie, a reiteração no cometimento de atos infracionais (duas passagens por roubo pela Vara da Infância e da Juventude), bem como a aplicação anterior de medida socioeducativa de liberdade assistida e as circunstâncias pessoais do menor infrator, que não frequenta a escola e não possui ocupação lícita, autorizam a imposição da medida de semiliberdade.

A toda evidência, não há, no ato judicial impugnado, "ilegalidade ou abuso de poder" à liberdade de locomoção a ser sanado (CR, art. 5º, LXVIII).

Eis os precedentes:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SEMILIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS TAXATIVOS. HISTÓRICO INFRACIONAL E DESCUMPRIMENTO ANTERIOR DE MEDIDAS EM MEIO ABERTO. ARTIGO 120, § 1º, DO ECA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. 2. A medida socioeducativa de semiliberdade pode ser determinada desde o início pelo magistrado e, além de não possuir requisitos taxativos de aplicação, deve levar em conta a capacidade do adolescente para cumpri-la, as peculiaridades do caso e a gravidade do ato infracional. 3. No caso, apesar de o ato infracional análogo ao crime de porte ilegal de arma de fogo não revestir-se de gravidade concreta, fixou-se a medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente à vista de seu histórico infracional e do descumprimento anterior de todas as medidas em meio aberto, aplicadas em procedimentos infracionais diversos. 4. A fundamentação da decisão impugnada está em consonância com o artigo 112, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, as peculiaridades do caso e a situação do adolescente como pessoa em desenvolvimento sujeita à proteção integral. 5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 254.806/MG, SEXTA TURMA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 13/05/2014)

“- É certo que, nos termos do art. 120 do ECA, a medida socioeducativa de semiliberdade pode ser aplicada desde o início e, embora não esteja submetida a hipóteses taxativas, devem ser levadas em consideração a gravidade e circunstâncias do ato infracional, bem como a capacidade do menor em cumprir a medida.

- Na hipótese dos autos, não verifico a existência de qualquer ilegalidade na aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade pelo Magistrado de primeiro grau, que considerou o caso concreto e a necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reinserção social e de aprendizado do menor submetido a grave situação de risco pessoal e social, tendo em vista suas várias passagens pelo Juízo menorista, ante a práticas de diversos atos infracionais análogos ao tráfico, já tendo cumprido outras medidas socioeducativas em meio aberto (advertência, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida), tanto em razão da aplicação do benefício da remissão quanto pela prolação de sentença de mérito. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 306.249/MG, SEXTA TURMA, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO [Desembargador convocado do TJ/SP], Dje 29/04/2015).

"2. A medida socioeducativa de semiliberdade pode ser determinada desde o início pelo magistrado e, embora não possua hipóteses taxativas, para sua aplicação devem ser levadas em consideração a gravidade do ato infracional, as peculiaridades do caso concreto, bem como a capacidade do menor em cumprir a medida (ECA, ART. 112, § 1º c/c ART. 120). No caso, ao aplicar a medida socioeducativa consistente em semiliberdade aos adolescentes, o Tribunal *a quo* considerou a gravidade do ato infracional por eles praticado, a ausência de estrutura familiar, a personalidade dos adolescentes e a ineficácia de medidas socioeducativas mais brandas. A fundamentação da decisão impugnada está em consonância com os arts. 112, § 1º, e 120, ambos da Lei n. 8.069/1990, com as peculiaridades do caso e com a situação dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento sujeitas à proteção integral.

4. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 321.288/DF, QUINTA TURMA, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em 08/03/2016, DJe de 16/03/2016).

In casu, percebe-se, portanto, a correção quanto à aplicação da medida socioeducativa que foi devidamente embasada no cometimento de atos infracionais anteriores, nas circunstâncias pessoais do menor, a evidenciar sua situação de vulnerabilidade, e no caráter protetivo da medida, por isso, confirmo o acórdão pelos seus próprios fundamentos e por aqueles da decisão que o originou.

A vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0140459-8

HC 327.097 / DF

Números Origem: 00069823420148070013 20140130069999 69823420148070013

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : E M DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - Do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.